



Proc.: 01132/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01132/2021 (Apensos autos n. 2267, 2378, 2432 e 2484/20)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020  
**RESPONSÁVEIS** : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20  
Responsável pela Contabilidade  
Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12  
Controlador Interno

**RECEITA** : R\$ 98.392.591,08 (noventa e oito milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos)

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 25ª Ordinária do Pleno, Telepresencial, de 16 de dezembro de 2021

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde , com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Recomendações para correções e prevenções.

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, inscrito CPF n. 456.951.802-87, tendo os Senhores Gilberto Bones de Carvalho, inscrito no CPF n. 469.701.772-20 e Márcio Brune Christo, inscrito no CPF n. 093.206.307-12, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Eliomar Patrício**, CPF n. 456.951.802-87, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

**II – CONSIDERAR** que o Excelentíssimo Senhor **Eliomar Patrício**, inscrito no CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, exercício de 2020, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – RECOMENDAR**, via ofício, ao Senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.574.309-68, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1106434; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1114365, a seguir colacionadas:

II.1- adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1106434, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU as seguintes estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);  
b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 59,09%.

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

- a) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- c) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;
- d) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;
- e) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,70%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- p) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- r) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- t) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

II.2 – presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de

Acórdão APL-TC 00367/21 referente ao processo 01132/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 – corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente a conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização”;

II.5 - Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

**IV – RECOMENDAR**, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, o Senhor **Marcus César Santos Filho** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para que, quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante, o exame das Demonstrações Contábeis dos Poderes Executivos sejam realizados da forma consolidada e individualizada, ou seja, segregando os saldos das contas do RPPS e do Poder Legislativo, com vistas a demonstrar o equilíbrio na execução orçamentária, bem como demonstrar se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar. Ainda, para o cumprimento das proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1114365, a seguir descritas:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

**V – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**VI - DAR CIÊNCIA** do acórdão ao *Parquet* de Contas, na forma regimental.

**VII – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



Proc.: 01132/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01132/2021 (Apenso autos n. 2267, 2378, 2432 e 2484/20)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020  
**RESPONSÁVEIS** : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20  
Responsável pela Contabilidade  
Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12  
Controlador Interno  
**RECEITA** : R\$ 98.392.591,08 (noventa e oito milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos)  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 25ª Ordinária do Pleno, Telepresencial, de 16 de dezembro de 2021

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, inscrito CPF n. 456.951.802-87, tendo os Senhores Gilberto Bones de Carvalho, inscrito no CPF n. 469.701.772-20 e Márcio Brune Christo, inscrito no CPF n. 093.206.307-12, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. Apenso os autos n.s 2267/20, Gestão Fiscal; 2484/20, Relatório de Controle Interno; 2432/20, Aplicação de Recursos da Saúde e 2378/20, Aplicação de Recursos da Educação.

4. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

5. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n.s 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

6. A instrução técnica (ID 1106434), realizada pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte destacou alguns achados de auditoria, porém, ponderou-se no sentido de que o jurisdicionado deve ser alertado sobre a possibilidade de, em análises futuras, este Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, assinalando (i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

7. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 958/962, ID 1106434), manifestou-se **pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** pelo Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício de 2020, *in verbis*:

#### **4. Conclusão**

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

##### *Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,77% e Fundeb, 99,90%, sendo 67,54% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (25,68%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,25%).

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial.

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 50,84% da receita corrente líquida, sendo 48,57% atribuído ao Poder Executivo e 2,27% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1689/2018c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Ressaltando que em relação à transparência e fomento à participação social, nossa avaliação revelou deficiência na transparência do município em virtude da ausência de divulgação da versão simplificada do RREO e RGF.

Atenuamos na nossa avaliação a não realização das audiências públicas no período em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 7 (indicador 7.15A); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas sete determinações referentes ao Acórdão APL-TC 00337/19 (Processo nº 01008/19). Desse total, duas determinações foram consideradas “em andamento”, representando 28%, e cinco determinações foram consideradas “atendidas”, representando 72%.

Nesse sentido, concluímos que, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva sobre a execução orçamentária

Seguem abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4).

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo seguinte, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Machadinho do Oeste, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Município

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 22.682.703,38 (detalhado no item 3.2.1)

Superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 1.550.357,65 (detalhado no item 3.2.2);

*Proposta de parecer prévio*

Considerando que, exceto pelas ressalvas da subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP (detalhado no item 3.2.1) e da superavaliação da receita corrente líquida (detalhado no item (3.2.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Executivo municipal de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício.

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário alertar e determinar à Administração (i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte. [sic]

8. Instando a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0204/2021-GPGMPC (ID 1114365), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, **assentindo com o entendimento da Unidade Técnica, também, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** pelo Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

[...] Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

I-pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Eliomar Patrício, Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II-pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1-adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1106434, a seguir destacadas:

**ii. NÃO ATENDEU** as seguintes estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 59,09%.

**iii.** Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

- a) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- c) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;
- d) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;
- e) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,70%.

**iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- p) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- r) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- t) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

II.2 – presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 – corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente a conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização”;

II.5 - edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, com destaque para a possibilidade de emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostram relevantes.

Este é o parecer. [sic]

9. É o sucinto relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

10. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, inscrito CPF n. 456.951.802-87, destina-se a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

11. Impende registrar que, como alvitrou o e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, as contas dos governos municipais foram impactadas, sob muitos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

aspectos pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

12. Com isso, exclusivamente, para o exercício financeiro de 2020, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estabelecendo restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras.

13. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2020, onde se verifica os tópicos laborados pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

14. Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em seis partes: no primeiro aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; no quinto transcrevem-se o Parecer Ministerial e, na última parte, são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais e com o exame do Ministério Público de Contas.

## **PARTE I - Controle Interno da Administração Pública**

### **1.1 Da Auditoria Interna**

15. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

16. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

17. Como dito alhures, encontra-se em apenso os autos n. 2484/20 que trata das atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, constando no feito o Relatório Anual, o **Parecer e o Certificado de Auditoria opinando pela regularidade com ressalvas**, bem como o Pronunciamento

Acórdão APL-TC 00367/21 referente ao processo 01132/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Autoridade Superior, atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno (ID 1042783), em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

18. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

#### **RECOMENDAÇÕES**

Recomendamos ao Ordenador de Despesa que atue com austeridade no controle dos gastos com recursos públicos para não comprometer sua gestão e a aprovação de suas contas neste e nos próximos exercícios.

Quanto às metas planejadas sugerimos ao Chefe do Poder Executivo maior austeridade no planejamento e priorização das metas para que se evite o remanejamento, sob pena de termos que nos justificar perante os órgãos de fiscalização, cito o TCE-RO, que é muito rigoroso em suas vistorias, por esse motivo fica expressa aqui a preocupação por parte deste Órgão de Controle Interno.

Recomendamos também, aos executores de cada unidade orçamentária que haja em conformidade com a legislação vigente, em especial a área tributária nas concessões de isenções e anistias para que não fiquem sujeitas as instaurações de processos administrativos para a devolução dos créditos juntos à fazenda pública, que o setor de arrecadação do município execute a Dívida Ativa usando os mecanismos necessários e a disposição para que evite o excesso de prescrições, causando assim prejuízo ao erário.

Recomendamos aos ordenadores de despesas e administradores das secretarias, e dos fundos municipais que efetue seus gastos de forma eficaz no intuito de zelar pelo patrimônio público e orçamentário deste Município. Atentando-se aos gastos essenciais à manutenção da qualidade no atendimento público e administrativo, afim de que os gastos em excesso não incidam na falta de recurso a outras secretarias e ou obrigações do executivo.

Recomendamos ainda, celeridade nas correções de pequenas falhas detectadas nos processos administrativos, bem como, evitar as reincidências de erros rotineiros na elaboração inicial dos processos.

Recomendamos ao Gestor que atente se para os cumprimentos das determinações e alertas emitidas nos acórdãos pelo TCE, buscando atender as referidas determinações e alertas dentro dos prazos estabelecidos a fim de evitar futuras sanções, que possam comprometer as prestações de contas futuras.

Por final recomendamos ao gestor a implantação do Sistema de Controle Interno do Município para contribuir com a eficácia no andamento das ações administrativas e dos controles, evitar futuras sanções quanto à falta do mesmo e prezar pelo bom andamento da gestão pública.

#### **RESULTADOS DOS EXAMES**

Como resultado dessa análise, referente ao exercício de 2020, esta Controladoria não encontrou falhas que possam comprometer a execução fiscal do exercício. Porém conforme apontamentos neste relatório foram detectadas falhas no cumprimento ou comprovação de determinações ou recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente às prestações de contas dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, como a reincidente renúncia de receita, prescrição de débitos da Dívida Ativa o cumprimento das metas do PPA 2018-2021, bem como a não implantação do Sistema de Controle Interno já relatado no referido relatório por esta Controladoria. Destacamos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ainda que no exercício de 2020 a gestão cumpriu com os percentuais constitucionais de aplicações na Educação e na Saúde, aplicando valores a acima dos limites constitucionais e a despesa com pessoal manteve-se abaixo do limite de alerta.

Conforme relatado também neste relatório, a comissão de licitação procurou utilizar a modalidade pregão eletrônico para aquisições de materiais e contratações de serviços, visando maior concorrência entre os fornecedores e menores custos nas aquisições e contratações.

### **CONCLUSÃO**

Pelas peças contábeis analisadas, pelos procedimentos operacionais que acompanhamos e com base nos relatórios simplificados que recebemos da Contabilidade, não constatamos falhas ou irregularidades que possua o condão de macular as contas bem como não detectamos desperdícios na gestão dos recursos, conforme mencionado neste relatório, devem-se a mudança na política de aplicação dos recursos em função dos convênios celebrados com outras esferas de governo, Federal e Estadual, justificando a excessiva alteração no orçamento, visto que tal prática desconfigura o orçamento tornando-o peça de ficção, devendo esta prática ser reprimida pelos gestores.

**Considerando** que a abertura de Créditos Adicionais ocorreu em função de recursos capitados por meio de convênios os quais necessários para melhoria na estrutura Municipal em benefício dos munícipes e para enfrentamento a Covid-19;

**Considerando** que a contabilidade, de forma geral, encontra-se atualizada e as operações contábeis são feitas em documentos hábeis, utilizando o plano de contas estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, todavia observa a necessidade de aprimoramento quanto às aplicações das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

**Considerando** que a presente prestação de contas, substanciada nos balanços e demonstrações contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentárias, financeiras e patrimonial;

**Considerando** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal);

**Considerando** que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 - ADCT da Constituição Federal c/c a Lei Federal nº 11.494/07, diante da análise efetuada por esta Controladoria atual, que acompanhou com olhares de Controladoria Interna o exercício de 2020, limitados na informação do cumprimento do dever constitucional;

**Considerando** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição c/c os artigos 19, 20 da Lei Complementar nº 101/00;

**Considerando** que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

**Considerando**, que o poder executivo cumpriu com o limite de repasses do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal no prazo e obedecendo a legislação vigente;

**Considerando**, ainda, ao não atendimento e às determinações e alertas emanadas por este Tribunal de Contas e não Implantação do Sistema de Controle Interno no município;  
A Controladoria Interna de Machadinho D'Oeste, constitucionalmente não está credenciada para fazer julgamentos, cabendo esta função ao Poder Legislativo e ao Poder

Acórdão APL-TC 00367/21 referente ao processo 01132/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Judiciário, contudo pós-análise das peças contábeis, confrontadas com os saldos finais da prestação de contas do exercício de 2020, na execução dos trabalhos, constatou falhas técnicas discorridas no Relatório. Entretanto, de forma parcial, a Administração Municipal, no exercício de 2020, cumpriu com a legislação vigente, em especial as normas legais quanto à execução orçamentária e patrimonial, destarte, opinamos pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas ora analisada. [sic]

19. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0204/2021-GPGMPC (ID 1114365), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, divergiu do Parecer emitido pela Controladoria Geral do Município no que tange as ressalvas, *in litteris*:

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica e o deste Órgão Ministerial, exceto pelas ressalvas.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019-TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

A propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência. [sic]

20. No tocante às falhas na execução das ações administrativas noticiadas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições constitucionais do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

21. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de implementar as políticas públicas exigidas e adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais inconsistências, independentemente, da atuação do Tribunal de Contas. E se não o fizer o agente público, além de praticar possível prevaricação, ainda atrai para si responsabilidade pela omissão, sujeitando-se às penalidades prescritas nas normas de regência aplicáveis à matéria.

22. Desse modo, observa-se que a Controladoria Geral do Município de Machadinho D'Oeste está cumprindo seu dever de monitorar a execução das ações, realizando análise, verificando concomitante e propondo as medidas efetivas para a elisão das impropriedades detectadas, bem como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

23. Por outro lado, assiste razão ao e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, visto que, de fato, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas emitirá parecer favorável à aprovação das contas, ainda que sejam identificadas impropriedades, irregularidades ou distorções materialmente relevantes nas Contas, desde que a materialidade e a gravidade não impliquem opinião pela reprovação das contas e os efeitos não sejam generalizados.

24. Ainda, a Resolução n. 353/2021-TCE-RO<sup>1</sup>, alterou a Resolução n. 278/2019 para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

25. Por esses motivos, considerando as impropriedades evidenciadas nos Relatórios de Auditoria e demais documentos apresentados pela Unidade de Controle Interno, é mister recomendar aos Gestores que adotem as providências necessárias visando à regularização das falhas detectadas.

## **1.2 Transparência Pública**

26. Princípio norteador do controle interno, a transparência, cuja importância, especificamente na seara pública, tem crescido exponencialmente com o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitam o acesso aos dados produzidos. A popularização do uso da internet tem sido acompanhada do surgimento de portais e aplicativos inéditos que viabilizam a divulgação e a consulta de informações.

27. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

28. As disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como na novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, estabelecem à obrigatoriedade da promoção, independentemente de requerimentos, da divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas.

29. A avaliação da Coordenação Especializada em Finanças Municipais revelou as seguintes deficiências na transparência das informações no Município: “(i) ausência de divulgação da versão simplificada do RREO e RGF; (ii) não realização de audiências públicas do PPA, planos

---

<sup>1</sup>Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo n. 1630/20. (Prestação de Contas de Governo do Município de Corumbiara, exercício de 2019).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

setoriais, LDO, LOA e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal”. Ressaltou-se que houve atenuação quanto a não realização das audiências públicas, em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social.

30. Em que pesem as impropriedades retromencionadas, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte de Contas concluiu, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência (<http://transparencia.cacaulandia.ro.gov.br/transparencia/>) atendem as disposições do artigo 48 da LRF.

31. Entretanto, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do Município, registrou-se a necessidade de notificação à Administração para que disponibilize no portal de transparência a versão simplificada da RREO e RGF, em atendimento as disposições do art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

**PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

**2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento**

32. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas. Já em 1967, de acordo com o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro, a atuação da Administração Pública deveria estar submetida aos princípios fundamentais do planejamento e do controle (art. 6º, I e V).

33. A Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, estão instituídas como norteadores da atividade da Administração Pública as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

34. O texto da lei básica estabelece que o PPA tem a função de estabelecer as diretrizes, os objetivos e as metas para o cumprimento em quatro anos, representando a obrigação da Administração Pública em planejar suas ações para o médio prazo. À LDO cabe enunciar as políticas públicas delineadas no PPA e as respectivas metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte. Por fim, a LOA tem como finalidade estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

35. O legislador constituinte deu ênfase à função de planejamento e à harmonia entre as peças orçamentárias ao ressaltar a necessidade de integração entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, como condição indispensável à continuidade administrativa. De outra forma, a LDO identifica no PPA as ações que receberão prioridade e a LOA viabiliza a execução das ações no exercício respectivo.

36. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

37. O Plano Plurianual do Município de Machadinho D'Oeste, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi disposto na Lei Municipal n. 1.657/2017, de 27 de dezembro de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

38. O Município definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2020, mediante a Lei Municipal n. 1.971, de 31.12.2019 (LDO).

39. A Lei Municipal n. 1.972 de 31 de dezembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 89.679.155,87 (oitenta e nove milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

40. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (fls. 461/502, ID 1106434) não apontou a existência de inconformidades quanto a compatibilização entre as referidas leis.

## 2.2 Do Orçamento e suas alterações

41. A projeção da receita, para o exercício de 2020, no montante de R\$ 89.022.600,67 (oitenta e nove milhões, vinte e dois mil e seiscentos reais e sessenta e sete centavos) foi considerada viável, conforme consignado na DM-GCBAA-TC 0285/19 proferida nos autos do Processo n. 2946/19.

42. Verifica-se que o Município de Machadinho D'Oeste arrecadou o montante de R\$ 98.392.591,08 (noventa e oito milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos) valor superior ao projetado por esta Corte de Contas e pelo próprio Ente. Assim, a arrecadação efetiva superou a planejada, atendendo ao princípio do equilíbrio econômico do orçamento.

43. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

### 2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 11.051.344,52, equivalente a 123,83% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
<b>Dotação Inicial</b>	<b>89.679.155,87</b>	<b>100%</b>
(+) Créditos Suplementares	14.646.820,32	16,33%
(+) Créditos Especiais	14.208.583,14	15,84%
(+) Créditos Extraordinários	3.224.053,36	3,60%
(-) Anulações de Créditos	10.707.268,17	-11,94%
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>111.051.344,52</b>	<b>123,83%</b>
(-) Despesa Empenhada	85.442.467,26	95,28%
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>25.608.877,26</b>	<b>28,56%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela – Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	5.887.531,14	18,35%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Excesso de Arrecadação	15.484.657,51	48,27%
Anulações de dotação	10.707.268,17	33,38%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	0,00	0,00%
<b>Total</b>	<b>32.079.456,82</b>	<b>100%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal n. 1.972/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$ 17.935.831,17) do total do orçamento inicial (R\$ 89.679.155,87), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 14.646.820,32, equivalente a 16,33% da dotação inicial, revelando que os créditos adicionais suplementares abertos tiveram autorização orçamentária.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Dotação inicial (LOA) (a)	89.679.155,87	100%
Anulações de dotação (b)	10.707.268,17	11,93%
Operações de créditos (c)	0,00	0,00%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	10.707.268,17	11,94%
<b>Situação</b>	<b>Conformidade</b>	

44. Como se vê, o exame da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

### **PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal**

#### **3.1 Gestão Orçamentária**

45. Sobre a execução do orçamento a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, opinou nos seguintes termos:

##### **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4)
- ii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4)

[...]

### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 13, inciso V da Lei Orgânica do Município de Machadinho do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Machadinho do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 22.682.703,38 (detalhado no item 3.2.1)
- ii. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 1.550.357,65 (detalhado no item 3.2.2);

[...]

### **3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	Ref.
<b>Ativo Circulante</b>			<b>Passivo Circulante</b>		
Caixa e Equivalentes de Caixa	22.776.052,08		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	3.522.923,94	
Créditos a Curto Prazo	6.135.240,38		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	234.724,45	
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	895.659,22		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	813.886,66	
Inv. e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	51.760.506,62		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
Estoques	508.512,04		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
<b>Total do Ativo Circulante</b>	<b>82.075.970,34</b>		Provisões a Curto Prazo	0,00	
<b>Ativo Não Circulante</b>			Demais Obrigações a Curto Prazo	2.651.339,89	
Realizável a Longo Prazo	2.342.094,89		<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>7.222.874,94</b>	
Créditos a Longo Prazo	2.342.094,89		<b>Passivo Não Circulante</b>		
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	6.568.791,24	
Estoques	0,00		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	6.157.767,44	
VPD pagas antecipadamente	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	637.614,30	
Investimentos	2.639.748,49		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	
Imobilizado	53.728.934,21		Provisões a Longo Prazo	54.743.668,07	3.2.1
Intangível	0,00		Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
Diferido	0,00		Resultado Diferido	0,00	
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<b>58.710.777,59</b>		<b>Total do Passivo Não Circulante</b>	<b>68.107.841,05</b>	
			<b>Patrimônio Líquido</b>		
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reservas de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	
			Reservas de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	65.456.031,94	
			Superávit ou Déficit Acumulados	65.456.031,94	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	
			<b>Total do Patrimônio Líquido</b>	<b>65.456.031,94</b>	
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>140.786.747,93</b>		<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>140.786.747,93</b>	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município

### 3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 22.682.703,38

Identificamos que foi utilizado o valor do déficit atuarial previsto na Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020, para fins de registro na conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização”, totalizando R\$ 90.956.497,34.

Ocorre que não houve alteração na Lei do Plano de Amortização, permanecendo vigente a Lei Municipal nº 1.929/2019, a qual estipula que o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial totaliza o importe de R\$ 68.273.793,96.

Diante disso, temos a superavaliação da conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização”, face à ausência de atualização da legislação vigente, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020. Tal situação, ocasionou a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo em R\$ 22.682.703,38, conforme aponta a tabela abaixo:

Acórdão APL-TC 00367/21 referente ao processo 01132/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Plano de Amortização no Balanço Patrimonial x Lei Municipal n. 1.929/2019**

Descrição	Saldo Balanço Patrimonial (31/12/20)	Lei Municipal n° 1.929/2019 Plano de Amortização	Diferença
Plano de Amortização	R\$ 90.956.497,34	R\$ 68.273.793,96	- R\$ 22.682.703,38

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1042770) e Lei Municipal n° 1.929/2019 (ID 1103733)

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

**3.2.2. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 1.550.357,65**

Por meio do Convênio n° 046/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$ 1.550.357,65 para o Município de Machadinho do Oeste que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1.09.99.01), contrariando as disposições do artigo 11, § 2°, da Lei n° 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Em função do exposto, propomos a realização de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte. [...]

46. Portanto, observa-se que a Administração do Município de Machadinho D’Oeste deve ser notificada para que realize os ajustes contábeis para correção da distorção decorrente da falha na classificação das receitas de convênio do Fitha, conforme proposto pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

47. Impende registrar que, nos autos n. 02267/20 (apenso) constam os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal e a declaração descrita no documento ID 1092579 atesta que os mesmos foram publicados tempestivamente, *in verbis*:

Declaro sob as penas da Lei, em atendimento ao art. 23 da Instrução Normativa n° 39/2013/TCE-RO, que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6° Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3° Quadrimestre do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste referente ao exercício de 2020 foi(ram) publicado(s) respectivamente, no(s) seguinte(s) veículo(s) de publicação: Mural Público, de forma tempestiva em 29/01/2021 e Mural Público, de forma tempestiva em 29/01/2021, contendo os elementos exigidos nos arts. 52 e 53; 54 e 55; respectivamente da Lei Complementar Federal n° 101, de 04/05/2000, estando os anexos do relatório em conformidade com os modelos em vigência instituídos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria. Declaro ainda, em atendimento ao art. 24 da Instrução Normativa n° 39/2013/TCE-RO, que houve a disponibilização das informações da Gestão Fiscal na

Acórdão APL-TC 00367/21 referente ao processo 01132/21

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Internet, do(s) sobredito(s) demonstrativo(s) fiscal(is) relativamente ao(s) período(s) de referência em questão, no(s) sítio(s) eletrônico(s): <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>, em 29/01/2021 e <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>, em 29/01/2021, contendo os elementos exigidos nos arts. 52 e 53; 54 e 55; respectivamente da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, objetivando sua transparência e informação a todos os interessados em âmbito geral, de acordo com a exigência contida no artigo 48, parágrafo único e artigo 48-A ambos da legislação suprarreferida, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 131/2009. [sic]

### 3.2 Receita Pública

48. A receita pública representa a totalidade dos recursos arrecadados, sendo gerido pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, que tem por finalidade a execução orçamentária, extra orçamentária e financeira, créditos públicos, a coordenação dos serviços de patrimônio do Município, conforme disposto na Lei Municipal n. 841/2007.

#### 3.2.1 Receitas Correntes e de Capital

49. As tabelas a seguir demonstram a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas correntes contidas no RREO – ANEXO III.

Tabela 1- Totalidade dos recursos arrecadados

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
<b>Receita Correntes (I)</b>	<b>89.679.155,87</b>	<b>100.800.361,32</b>	<b>95.233.922,34</b>	<b>-5.566.438,98</b>
Receita Tributária	7.763.172,72	7.763.172,72	7.887.790,27	124.617,55
Receita de Contribuições	7.854.510,68	7.854.510,68	7.828.732,85	-25.777,83
Receita Patrimonial	3.130.612,92	3.132.640,61	470.901,07	-2.661.739,54
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	604.240,28	604.240,28	6.121,50	-598.118,78
Transferências Correntes	70.217.238,21	81.336.415,97	77.471.151,75	-3.865.264,22
Outras Receitas Correntes	109.381,06	109.381,06	1.569.224,90	1.459.843,84
<b>Receitas de Capital (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>2.948.851,37</b>	<b>3.158.668,74</b>	<b>209.817,37</b>
Operações de Crédito	0,00			0,00
Alienação de Bens	0,00			0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00			0,00
Transferências de Capital	0,00	2.948.851,37	3.158.668,74	209.817,37
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>89.679.155,87</b>	<b>103.749.212,69</b>	<b>98.392.591,08</b>	<b>-5.356.621,61</b>

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Tabela 2 - RREO – ANEXO III (LRF, Art. 53, inciso I) R\$ 1,00

Especificação	Total R\$
RECEITAS CORRENTES (I)	96.850.852,42



Proc.: 01132/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	7.887.790,27
IPTU	560.249,12
ISS	2.878.122,83
ITBI	844.419,76
IRRF	2.414.290,58
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.190.707,98
CONTRIBUIÇÕES	3.108.608,39
Receita Patrimonial	470.901,07
Rendimentos de Aplicação Financeira	470.901,07
Outras Receitas Patrimoniais	0
Receita Agropecuária	0
Receita Industrial	0
Receita de Serviços	6.121,50
Transferências Correntes	84.981.463,15
Cota-Parte do FPM	19.616.432,81
Cota-Parte do ICMS	17.593.433,27
Cota-Parte do IPVA	1.783.573,83
Cota-Parte do ITR	100.903,83
Transferências da LC 87/1996	0
Transferências da LC 61/1989	78.516,91
Transferências do FUNDEB	17.886.514,52
Outras Transferências Correntes	27.922.087,98
Outras Receitas Correntes	395.968,04
DEDUÇÕES (II)	10.233.502,27
Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor	2.723.190,87
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	7.510.311,40
Receita do IRPF Pessoal Ativo (Parecer Prévio nº 056/2002/TCE-RO)	0
Receita do PACS/PSF (Parecer Prévio nº 177/2003/TCE-RO)	0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	86.617.350,15
FONTE: Sistema SCPI - Contabilidade [9.25.25.544], Unidade Responsável PREF. MUNIC. DE MACHADINHO D'OESTE, Data de emissão 31/12/2020 e hora de emissão 12h e 39min	

50. Como dito alhures, a Lei Municipal n. 1.972, de 31 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, estimou o valor da receita em R\$ 89.679.155,87 (oitenta e nove milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para o Município (Administração Direta e Indireta). Essa previsão foi atualizada para R\$ 103.749.212,69 (cento e três milhões, setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e sessenta e nove centavos).

51. O montante efetivamente arrecadado no exercício atingiu R\$ 98.392.591,08 (noventa e oito milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos),

Acórdão APL-TC 00367/21 referente ao processo 01132/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

representando 94% do valor previsto atualizado.

52. As Receitas de Impostos, Taxas Municipais e Contribuições de Melhorias apresentaram a arrecadação de R\$ 7.887.790,27 (sete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais e vinte e sete centavos), com 1,61% (um virgula sessenta e um por cento) acima da previsão para o exercício que somava R\$ 7.763.172,72 (sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, cento e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).

### **3.2.2 Receita Corrente Líquida (RCL)**

53. O exame realizado pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais demonstrou a necessidade de ajustes nas contas, nos seguintes termos:

3.2.2 Superavaliação da receita corrente líquida em R\$1.550.357,65 Por meio do Convênio nº 046/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$ 1.550.357,65 para o Município de Machadinho do Oeste que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1.09.99.01), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Em função do exposto, propomos a realização de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

54. Como se vê, a Unidade Técnica ressaltou que a Administração do Município de Machadinho D'Oeste deve realizar ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

### **3.2.3 Despesa Pública**

55. No que tange as despesas orçamentárias observa-se que o cotejo das contas apresentados no Balanço Orçamentário Consolidado das despesas planejadas e as despesas executadas, apresenta os saldos das dotações da seguinte forma:

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada



Proc.: 01132/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
<b>Despesas Correntes (VIII)</b>	<b>80.596.851,65</b>	<b>98.534.997,28</b>	<b>80.475.159,13</b>	<b>79.906.239,14</b>	<b>78.766.458,25</b>	<b>18.059.838,15</b>
Pessoal e Encargos Sociais	46.387.009,50	52.508.655,21	50.746.982,48	50.746.982,48	49.745.080,68	1.761.672,73
Juros e Encargos da Dívida	793.000,00	789.361,29	788.357,03	788.357,03	788.357,03	1.004,26
Outras Despesas Correntes	33.416.842,15	45.236.980,78	28.939.819,62	28.370.899,63	28.233.020,54	16.297.161,16
<b>Despesas de Capital (IX)</b>	<b>1.566.550,00</b>	<b>7.281.505,98</b>	<b>4.967.308,13</b>	<b>3.377.644,26</b>	<b>3.377.644,26</b>	<b>2.314.197,85</b>
Investimentos	775.550,00	6.293.568,59	3.979.456,44	2.389.792,57	2.389.792,57	2.314.112,15
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	791.000,00	987.937,39	987.851,69	987.851,69	987.851,69	85,70
Reserva de Contingência (X)	7.515.754,22	5.234.841,26	0,00	0,00	0,00	5.234.841,26
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)</b>	<b>89.679.155,87</b>	<b>111.051.344,52</b>	<b>85.442.467,26</b>	<b>83.283.883,40</b>	<b>82.144.102,51</b>	<b>25.608.877,26</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

56. Como se verifica no Balanço Orçamentário Consolidado e demonstrado no Relatório de Gestão, as despesas correntes empenhadas no valor de R\$ 80.475.159,13 (oitenta milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos) representaram 81,67% (oitenta e um virgula sessenta e sete por cento) das despesas correntes atualizadas, enquanto que as despesas de capital representaram 68,22% (setenta e dois virgula quarenta e um por cento) dos valores da dotação atualizada, demonstrando o grau de desempenho na execução da despesa de investimentos da Administração, comparativamente com o planejado.

57. Referente às despesas por função de governo, o Relatório de Gestão apresenta como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional programática, da seguinte forma:

**RREO – Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea “c”) R\$ 1,00**

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	EMPENHADAS	%	SALDO
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	84.854.385,94	105.607.708,58	80.270.814,94	93,95	25.336.893,64
LEGISLATIVA	2.997.770,13	2.960.178,79	2.692.064,81	3,15	268.113,98
JUDICIÁRIA	0	0	0	0	0
ESSENCIAL A JUSTIÇA	0	0	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	10.647.842,09	14.100.128,01	13.461.964,70	15,76	638.163,31
DEFESA NACIONAL	0	0	0	0	0
SEGURANÇA PÚBLICA	0	0	0	0	0
RELAÇÕES EXTERIORES	0	0	0	0	0
ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.063.693,65	2.809.556,95	2.051.169,14	2,4	758.387,81
PREVIDÊNCIA SOCIAL	5.227.000,00	5.227.000,00	4.609.340,94	5,39	617.659,06
SAÚDE	15.627.676,91	24.275.820,23	22.206.971,43	25,99	2.068.848,80
TRABALHO	0	0	0	0	0
EDUCAÇÃO	32.628.244,95	34.043.453,97	22.343.495,11	26,15	11.699.958,86
CULTURA	60.000,00	25.871,21	25.859,37	0,03	11,84
DIREITOS CIDADANIA DA	0	0	0	0	0
URBANISMO	2.877.246,11	6.318.823,43	5.180.551,17	6,06	1.138.272,26
HABITAÇÃO	0	0	0	0	0



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

SANEAMENTO	0	0	0	0	0
GESTÃO AMBIENTAL	29.000,00	2.420,00	2.420,00	0	0
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0	0	0	0	0
AGRICULTURA	362.000,00	100.639,80	85.639,80	0,1	15.000,00
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	0	0	0	0	0
INDÚSTRIA	0	0	0	0	0
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0	0	0	0	0
COMUNICAÇÕES	0	0	0	0	0
ENERGIA	0	0	0	0	0
TRANSPORTE	2.704.157,88	8.406.492,37	5.514.181,31	6,45	2.892.311,06
DESPORTO E LAZER	20.000,00	0	0	0	0
ENCARGOS ESPECIAIS	2.094.000,00	2.102.482,56	2.097.157,16	2,45	5.325,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.515.754,22	5.234.841,26	0	0	5.234.841,26
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	4.824.769,93	5.443.635,94	5.171.652,32	6,05	271.983,62
TOTAL (III) = (I + II)	89.679.155,87	111.051.344,52	85.442.467,26	100	25.608.877,26

FONTE: Sistema SCPI - Contabilidade [9.25.25.544], Data de emissão 31/12/2020 e hora de emissão 12h e 39min.

58. A tabela demonstra o nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, distribuída por funções de governo.

### 3.3 Gestão Patrimonial

59. A gestão patrimonial de 2020, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2020.

60. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais após exame das Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

#### 3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

#### Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguarção limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

→ Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2020;

Nessa seção, consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2020 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

→ Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida;

Nessa seção, consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

### **3.1. Relatório de Auditoria Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 13, inciso V da Lei Orgânica do Município de Machadinho do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Machadinho do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **3.1.2. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 22.682.703,38 (detalhado no item 3.2.1)

ii. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 1.550.357,65 (detalhado no item

Acórdão APL-TC 00367/21 referente ao processo 01132/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3.2.2);

61. A gestão patrimonial de 2020, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID 1042771), foi apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2020, conforme segue:

**DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

ATIVO	Nota	Exercício: 2020 (R\$)	
		Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Variações Patrimoniais Aumentativas</b>			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		9.916.169,62	7.634.498,01
Contribuições		7.666.339,96	7.226.932,17
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		7.711,80	147.464,40
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		2.880.395,41	7.790.154,76
Transferências e Delegações Recebidas		104.284.425,46	100.077.949,42
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos		5.052.089,25	4.965.783,71
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		2.656.752,08	38.392.391,57
<b>Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)</b>		<b>132.463.883,58</b>	<b>166.235.174,04</b>
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>			
Pessoal e Encargos		55.138.786,57	48.405.440,54
Benefícios Previdenciários e Assistenciais		3.991.715,51	3.728.044,98
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		21.273.712,39	29.940.367,08
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		643.025,45	2.372.025,47
Transferências e Delegações Concedidas		25.793.166,22	22.222.997,09
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos		7.372.512,09	15.766.084,66
Tributárias		867.187,33	790.854,46
Custo das Merc. e Prod. Vendidos, e dos Serv. Prestados		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		8.441.560,42	1.104.828,63
<b>Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)</b>		<b>123.521.665,98</b>	<b>124.330.642,91</b>
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I – II)</b>		<b>8.942.217,60</b>	<b>41.904.531,13</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1042771)

### 3.3.1 Dívida Ativa

62. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. A análise da Coordenação Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

#### 3.3.1. Dívida ativa

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa e b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta nas notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 1042770.

Acórdão APL-TC 00367/21 referente ao processo 01132/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

63. Desta forma, importante recomendar aos gestores que envidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários e busquem sanar as deficiências no controle que foram relatadas pela Unidade Técnica e as falhas apontadas por parte da Controladoria Geral do Município.

### **3.4 Limites Constitucionais Legais**

64. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, previdência, dívida, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo, além da certificação de houve obediência as regras relativas ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

#### **3.4.1 Saúde**

65. Com o objetivo de garantir os recursos mínimos necessários ao atendimento da saúde pública no País foi editada a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, tornando mais efetiva a participação dos entes federados no processo de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), fixando percentuais mínimos das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, resultando no aumento e na maior estabilidade dos recursos destinados à área da saúde em todo o País.

66. A análise técnica demonstrou que concernente ao acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 11.362.354,31 (onze milhões, trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) em gastos, o que corresponde a 25,68% (vinte e cinco vírgula sessenta e oito por cento) da receita proveniente de impostos e transferências no valor de R\$ 44.248.641,37 (quarenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos)<sup>2</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

#### **3.4.2 Educação**

67. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado deve aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

68. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do

---

<sup>2</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

69. A STN, por meio da Portaria n. 637/2012, aprovou a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8. Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

70. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais analisou e relatou, *in litteris*:

**2.1.3. Educação**

**2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 12.280.390,47 o que corresponde a 26,77% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 45.869.942,94), CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

**2.1.3.2. Recursos do Fundeb**

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 17.871.982,29, equivalente a 99,90% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 12.082.358,53, que corresponde a 67,54% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, não evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020, por meio da Lei Municipal nº 2.081 de 01 de abril de 2021.

Verificou-se ainda que não houve criação de câmara específica para o Conselho do Fundeb junto ao respectivo Conselho Municipal de Educação para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (conforme facultado no art. 48 da Lei 14.113/2020).

No que concerne à composição do novo Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb verificou-se que está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020.

Verificou-se ainda que a Administração disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

71. No que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que aplicou-se no exercício o montante de R\$ 12.280.390,47 (doze milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), o que corresponde a 26,77% da receita proveniente de impostos e transferências a qual totalizou R\$ 45.869.942,94 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

72. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de R\$ 17.871.982,29 (dezessete milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) equivalente a 99,90% dos recursos, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 12.082.358,53 (doze milhões, oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) que corresponde a 67,54% (sessenta e sete virgula cinquenta e quatro por cento) do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

### **3.4.3 Pessoal e Encargos Sociais**

73. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF e, ainda, demonstrou que não houve aumento das despesas nos últimos 180 dias de mandato, conforme segue:

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

individuas por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	86.617.350,15
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	42.069.041,86	1.967.614,26	44.036.656,12
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	48,57%	2,27%	50,84%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo alcançou 48,57%, a do Legislativo 2,27% e o consolidado do município 50,84%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único). Destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela - Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Exceções de acordo com a interpretação da DN nº 02/2019/TCE-RO	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	89.743.405,56	41.390.490,06	-	46,12%
Segundo Semestre de 2020 (b)	86.617.350,15	42.069.041,86	4.702.335,41	43,14%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>		<b>R\$ 678.551,80</b>		<b>-2,98%</b>
<b>Avaliação</b>				<b>Conformidade</b>

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos realizados, que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o município não tenha atendido as disposições do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 e Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

74. Como se vê, o exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo alcançou 48,57% (quarenta e oito virgula cinquenta e sete por cento), a do Legislativo 2,27% (dois virgula vinte e sete por cento) e o consolidado do Município 50,84% (cinquenta virgula oitenta e quatro por cento), estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III e art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

75. Observa-se que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação da Unidade Técnica restringiu-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

#### **3.4.4 Previdência**

76. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais destacou que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo Ente nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho. Apresentando a análise nos seguintes termos:

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Assim, os procedimentos de auditoria aplicados têm por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos e providencias para equacionamento do déficit atuarial no caso de resultado deficitário.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020

Acórdão APL-TC 00367/21 referente ao processo 01132/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

77. Os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos e providências para equacionamento do déficit atuarial.

78. O exame realizado pela Equipe Técnica demonstrou que o Município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, concluindo que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

### **3.4.5 Dívida Pública**

79. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispondo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

80. As Resoluções nos 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

81. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

82. O Município de Machadinho D'Oeste cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, de acordo com a análise técnica, conforme segue:

#### **2.2.4. Limite de Endividamento**

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2020</b>
Receita Corrente Líquida (a)	86.617.350,15
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-3.419.223,12
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-4%</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-4%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

83. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-4%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### 3.4.6 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

84. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.566.550,00
Resultado (1-2)	0,00

  

Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	3.158.668,74
2. Total das Despesas de Capital	4.967.308,13
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>1.808.639,39</b>

#### Destinação do recursos de alienação de Ativos

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Despesas correntes do RPPS

Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos

**Soma**

**0,00**

#### Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado

(Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))

**Avaliação**

**Conformidade**

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID1047705; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração cumpriu a “regra de ouro” e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

85. Verifica-se que após o exame das Demonstrações Contábeis a Unidade Técnica concluiu que houve cumprimento da regra de ouro e que **não houve receita de alienação de bens**.

### 3.4.7 Resultado Primário e Resultado Nominal

86. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 1.971/2019 de 31.12.2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração no exercício financeiro de 2020, o exame técnico às fls. 941/943, ID 1106434, demonstrou o seguinte:

#### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal 1.971/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>651.994,43</b>
	1. Total das Receitas Primárias	91.779.172,81
	2. Total das Despesa Primárias	78.360.919,32
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>13.418.253,49</b>
	Situação	<b>Atingida</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>5.070,70</b>
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	103.593,57
	4.1 Juros Ativos	551.880,84
	4.2 Juros Passivos	448.287,27
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultato Primário + Juros Nominais)</b>	<b>13.521.847,06</b>
	<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Anterior</b>	<b>Exercício Atual</b>	
<b>“abaixo da linha”</b>	Dívida Consolidada	13.448.829,92	15.181.176,05	
	Deduções	24.974.591,96	18.855.444,89	
	Disponibilidade de Caixa	22.619.570,02	18.855.444,89	
	Disponibilidade de Caixa Bruta	23.738.635,85	20.003.179,11	
	(-) Restos a Pagar Processados	1.119.065,83	1.147.734,22	
	Demais Haveres Financeiros	2.355.021,94	-	
	Dívida Consolidada Líquida	11.525.762,04	3.674.268,84	
		<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>7.851.493,20</b>
<b>Ajuste Metodológico</b>	Variação do Saldo de Restos a Pagar		28.668,39	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-	
	Variações Cambiais		-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-	
	Outros Ajustes		1.237.934,91	
		<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>9.060.759,72</b>
		<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>1.801.372,89</b>
<b>Consistência Metodológica</b>	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>	
	Acima da Linha	13.418.253,49	13.521.847,06	
	Abaixo da Linha	9.164.353,29	9.060.759,72	
	<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>	

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei n. 1.971/2019) para o exercício de 2020.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha. As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

87. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu que Administração cumpriu a meta de resultado nominal. Entretanto, sugeriu a emissão de alerta à Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

### 3.4.8 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

88. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	7.573.080,97
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	37.566.732,68
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>45.139.813,65</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	39.991
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	3.159.786,96
<b>8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>3.229.208,76</b>
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	7,15
Diferença (8 - 7)	69.421,80
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	<b>406.007,25</b>
<b>10. Percentual do Repasse após redução dos recursos devolvidos</b>	<b>6,25%</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

89. Como se verifica, os repasses financeiros ao Poder Legislativo, no exercício de 2020, no valor de R\$ 3.229.208,76 (três milhões, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e oito reais e setenta e seis centavos) levando em consideração a devolução do valor de R\$ 406.007,25 (quatrocentos e seis mil e sete reais e vinte e cinco centavos) efetuado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, equivale a 6,25% (seis virgula vinte e cinco por cento) das receita apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica pelo cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### 3.4.9 Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

90. Como dito alhures, para o exercício financeiro de 2020, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). No tocante a obediência às vedações estabelecidas a análise técnica foi concluída, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**2.2.7. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º.

91. Como se verifica do exame técnico, o Município de Machadinho D'Oeste cumpriu as regras estabelecidas de restrições quanto ao controle dos gastos instituídas por meio da Lei Complementar Federal n. 173/2020, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia.

**PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Executivo**

**4.1 Avaliação das medidas em curso**

92. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores, inclusive, acerca do Plano Nacional de Educação, consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico:

**2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas sete determinações referentes ao Acórdão APL-TC 00337/19 (Processo nº 01008/19). Desse total, duas determinações foram consideradas “em andamento”, representando 28%, e cinco determinações foram consideradas “atendidas”, representando 72%.

**2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1098592), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Machadinho do Oeste:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** as seguintes estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 59,09%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

- a) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- c) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;
- d) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;
- e) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,70%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- p) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- r) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- t) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

## **PARTE V – Parecer Ministerial**

93. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 0204/2021-GPGMPC (ID 1114365), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, peça *venia* para transcrever *in litteris* excertos da manifestação Ministerial:

[...]

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2), situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/20203 instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, dos limites de despesas com pessoal, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de verbas previdenciárias e de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1106434).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

<b>Descrição</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valores (R\$)</b>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.972/2019	
	<b>Dotação Inicial:</b>	89.679.155,87
	<b>Autorização Final</b>	111.051.344,52
	<b>Despesas empenhadas</b>	85.442.467,26
	<b>Economia de Dotação</b>	<b>25.608.877,26</b>
	A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 20% do orçamento inicial (R\$ 17.935.831,17). Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 14.646.820,32 (16,33%) portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 10.707.268,17 (11,93% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b>	98.392.591,08
	<b>Despesa empenhada</b>	85.442.467,26
	Resultado Orçamentário (Consolidado)	<b>12.950.123,82</b>
	<b>ID 1042768</b>	
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 26,77%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	12.280.390,47 45.869.942,94
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (99,90%)</b> <b>Remuneração do Magistério (67,54%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (32,36%)</b>	17.871.982,29 12.082.358,53 5.789.623,76
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 25,68%</b> <b>Receita Base</b>	11.362.354,31 44.248.641,37
<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 22,63%</b> Arrecadação: Saldo inicial Resultado: <b>bom desempenho</b>	R\$ 1.095.029,75 R\$ 4.838.748,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	Dados extraídos do ID's 1042782 e 908374	
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 7%)	<b>Índice 6,25%</b> <b>Repasso Financeiro realizado</b> <b>Receita Base:</b>	2.823.201,51 <sup>5</sup> R\$ 45.139.813,65
<b>Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato</b> (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> <b>(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres  Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu <sup>6</sup> que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	<b>19.136.115,59</b>  10.389.960,34 8.746.155,25 0,00 8.746.155,25
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	5.070,70 13.521.847,06 9.060.759,72
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	651.994,43 13.418.253,49 9.164.353,29
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo</b> (Máximo 54%)	<b>Índice: 48,57%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	42.069.041,86 86.617.350,15
<b>Despesa com pessoal fim de mandato</b> Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 <sup>7</sup>	<b>Regra cumprida</b>  Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição 2,98% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000.  <b>1º Semestre - 2020 - Proporção 46,12%</b> RCL R\$ 89.743.405,56 Despesa com pessoal R\$ 41.390.490,06  <b>2º Semestre - 2020 - Proporção 43,14%</b> RCL R\$ 86.617.350,15 Despesa com pessoal R\$ 42.069.041,86 - R\$ 4.702.335,41 (Exceção DN 02/2019/TCERO) = R\$ 37.366.706,45	
<b>Gestão Previdenciária</b>	<b>Gestão regular</b>  A equipe técnica concluiu que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, razão pela qual considerou que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1098592).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores, bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1106434): [...]

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de dois pontos, que são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, à consulta pública da demanda das famílias por creches (educação infantil) e à universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação (universalização do acesso à internet).

Todavia, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses dois pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 1A e 1B da meta 1 (atendimento na educação infantil); 2A e 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental); 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio); 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva); 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade); 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais); e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Seguindo no exame das contas, depreende-se da fl. 34 do relatório técnico, que findou configurada a superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 1.550.357,65, decorrente da contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, litteris: [...]

Assim, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Outra irregularidade detectada no BGM é referente à “subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo”, analisada nos seguintes termos pela equipe técnica:

[...]

Verifica-se que a irregularidade foi motivada pela ausência de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

atualização da legislação vigente, tendo permanecido vigente a Lei Municipal nº 1.929/2019, que estipula que a conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização” totaliza o importe de R\$ 68.273.793,96, quando o valor correto seria R\$ 90.956.497,34, que enseja a expedição de determinação à Administração para que corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se do Balanço Patrimonial (ID 1042770) que o valor do saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 4.838.748,68, e das Notas Explicativas (ID 1042782), os seguintes dados relativos à arrecadação da dívida:

**Nota nº 07 – DÍVIDA ATIVA TRIBUTARIA E NÃO TRIBUTARIA**

No quadro abaixo está demonstrado a movimentação da Dívida Ativa em 2020:  
Quadro 7

(+) Inscrição no Exercício	1.209.599,64	1.591.341,49	2.800.941,13
(-) Cancelamento	173.406,30	93.085,23	266.491,53
(-) Pagamento (anexo10)	721.671,67	300.316,87	1.021.988,54
(-) Abatidos(conf. Inf. Complem. Detalh. Da DA)	383,97	18.814,85	19.198,82
<b>Saldo Final</b>	<b>9.058.473,11</b>	<b>8.650.862,65</b>	<b>17.709.335,76</b>
<b>DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTARIA</b>			
	<b>PRINCIPAL</b>	<b>ACRESCIMOS</b>	<b>TOTAL</b>
<b>SALDO INICIAL</b>	2.694.916,61	1.820.445,47	4.515.362,08
(+) Inscrição no Exercício	256.239,33	495.951,27	752.190,60
(-) Cancelamento	5.673,73	4.493,73	10.167,46
(-) Pagamento (anexo10)	58.570,34	14.470,87	73.041,21
(-) Abatidos(conf. Inf. Complem. Detalh. Da DA)	4,98	650,82	655,80
<b>Saldo Final</b>	<b>2.886.906,89</b>	<b>2.296.781,32</b>	<b>5.183.688,21</b>
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>11.945.380,00</b>	<b>10.947.643,97</b>	<b>22.893.023,97</b>
		<b>RECEITA TRIBUTARIA - CREDITO NÃO INSCRITO</b>	<b>2.037.512,33</b>
		<b>TOTAL GERAL</b>	<b>24.930.536,30</b>

Assim, consoante dados extraídos dos mencionados documentos, depreende-se que o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 4.838.748,68 e que o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 1.095.029,75, que representa 22,63% do saldo inicial, percentual considerado satisfatório de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

Ainda acerca do tema, a unidade técnica destacou no PT 04 Créditos decorrentes dos valores na dívida ativa, o que segue:

**Conclusão:** Com base nos procedimentos aplicamos, constatamos a deficiência na gestão dos créditos decorrentes dos valores inscrito em dívida ativa, tendo em vista: (i) ausência de normatização com critérios que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; (ii) ausência de avaliação dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício.

Também, embora não tenha analisado o desempenho da arrecadação da dívida ativa, a equipe técnica se manifestou à fl. 35 do relatório técnico conclusivo (ID 1106434), nos seguintes termos: [...]





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Destarte, oportuno registrar que no Acórdão APL-TC 00042/21, prolatado no Processo n. 1791/20, datado de 25.03.2021, consta determinação dirigida ao atual Prefeito, Sr. Paulo Henrique dos Santos, para adotar, dentre outras medidas, a seguinte providência:

Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

Desta forma, reitero os termos da medida transliterada, porquanto visa minimizar o risco de que a entidade registre e/ou classifique inadequadamente os direitos advindos da dívida ativa.

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas, opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: *i*) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; *ii*) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela aprovação (ID 1042783):

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, alcançou parcialmente os objetivos que propôs pelo que somos pela regularidade com ressalvas das presentes contas do referido exercício.

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica e o deste Órgão Ministerial, exceto pelas ressalvas.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019-TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

A propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência

Acórdão APL-TC 00367/21 referente ao processo 01132/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

**PARTE VI - Considerações finais**

94. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2020 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

95. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1106434), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

96. A opinião emitida foi fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020. Nada obstante, a avaliação técnica tenha constatado: “(i) necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (ii) não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha”, em razão de que os achados podem ser objeto de recomendação aos gestores por parte desta Corte de Contas.

97. Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister* examinou amiúde as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D’Oeste, no exercício de 2020.

98. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, transcrito no parágrafo 93 deste voto, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2020, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D’Oeste, o Excelentíssimo Senhor Eliomar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Patrício, inscrito no CPF n. 456.951.802-87, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

99. Desta forma, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

100. Por fim, verifica-se que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; a ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, pelas razões expostas alhures, podem ser consideradas formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, comungo *in totum* com o opinativo do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros e com a manifestação da Unidade Técnica, para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício de 2020, estão aptas a receberem a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal.

101. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indicam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, em relação às aplicações na Educação - MDE, 26,77% (vinte e seis vírgula setenta e sete por cento) e Fundeb 99,90% (noventa e nove vírgula noventa por cento), sendo 67,54% (sessenta e sete vírgula cinquenta e quatro por cento) na Remuneração e Valorização do Magistério; na Saúde 25,68% (vinte e cinco vírgula sessenta e oito por cento) e ao repasse ao Poder Legislativo 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2020; juntando-se a tudo isso: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Eliomar Patrício**, CPF n. 456.951.802-87, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

**II – CONSIDERAR** que o Excelentíssimo Senhor **Eliomar Patrício**, inscrito no CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, exercício de 2020, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – RECOMENDAR**, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.574.309-68, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1106434; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1114365, a seguir colacionadas:

II.1- adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1106434, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU as seguintes estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 59,09%.

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

- a) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- c) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;
- d) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental

Acórdão APL-TC 00367/21 referente ao processo 01132/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;  
e) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;  
f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,70%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- p) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- r) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- t) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

II.2 – apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 – corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente a conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização”;

II.5 - Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

**IV – RECOMENDAR**, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, o Senhor **Marcus César Santos Filho** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

adote as providências necessárias para que, quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante, o exame das Demonstrações Contábeis dos Poderes Executivos sejam realizados da forma consolidada e individualizada, ou seja, segregando os saldos das contas do RPPS e do Poder Legislativo, com vistas a demonstrar o equilíbrio na execução orçamentária, bem como demonstrar se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar. Ainda, para o cumprimento das proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1114365, a seguir descritas:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

**V – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VI - DAR CIÊNCIA** do acórdão ao *Parquet* de Contas, na forma regimental.

**VII – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

## **DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Acerca da matéria em debate, ASSINTO com mérito trazido pelo nobre Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, que, consoante se observa, alinhado aos preceptivos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como ao entendimento jurisprudencial consignado no Acórdão APL-TC 00162/21 exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO, de responsabilidade do Senhor ELIOMAR PATRÍCIO, CPF n. 456.951.802-87, como Prefeito Municipal.

2. Isso porque, dada a ausência de singularidade no caso em apreço, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também, o sistema de precedentes,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle.

3. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações similares em que se apuraram desconpassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas – (i) superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) como Receitas de Transferências Correntes, (ii) deficiência na transparência das informações no Portal de Transparência do Município, (iii) subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo, (iv) deficiência no controle da Dívida Ativa, e, (v) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, (vi) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, e, (vii) metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação – no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, e.g., nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, nos termos do Acórdão APL-TC 00278/21.

4. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00237/21 e APL-TC 00244/21 (Processos n. 1.152/2021/TCE-RO e n. 0961/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); APL-TC 00247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

5. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

6. É que em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

9. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, CONVIRJO, como dito, com o Relator pela aprovação das contas em apreço.

É como voto.

Em 16 de Dezembro de 2021



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR